

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II**

**LEANDRO MARTINS ZANITELLI**

**MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Leandro Martins Zanitelli, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Silvana Beline  
Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-079-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Congresso  
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,  
MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

---

### **Apresentação**

No Congresso deste ano, o GT teve a apresentação de boa quantidade de trabalhos sobre direitos dos animais, a sugerir a conveniência, em um futuro próximo, de um grupo próprio para esse tema. Entre os trabalhos apresentados, vários versam sobre a discussão basilar, mas, não obstante, pertinente, dada a situação atual do direito brasileiro, sobre os animais como pessoas ou sujeitos de direitos. É o caso dos trabalhos de Paula Maria Tecles Clara e Paula Cristiane Motta Sales ("Os animais como sujeitos de direito"), Samory Pereira Santos ("Os animais como sujeitos de direitos fundamentais"), Carolina Maria Nasser Cury e Lais Godoi Lopes ("Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no direito brasileiro") e Mariana de Carvalho Perri ("Dignidade para animais não humanos: uma questão de justiça"). Outros trabalhos se debruçam sobre temas mais pontuais, como o de Cristian Graebin e Selma Rodrigues Petterle ("A aplicação dos princípios constitucionais ambientais de precaução e prevenção em relação ao animal não humano"), sobre a ressignificação dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção tendo em vista o imperativo da consideração aos interesses dos animais, e os de Rafael Speck de Souza ("Experimentação animal na sociedade de risco e a violação do princípio da igual consideração de interesses"), Roberta Maria Costa Santos ("Experimentação animal: uma análise à luz da ética animal e da Constituição Federal de 1988") e Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva ("Habermas e o futuro da natureza humana diante da ética animal: utilização oblíqua da doutrina habermasiana em justificativa a comitês de ética e experimentação animal"), sobre a permissibilidade e limites do uso de animais em experimentos.

Carolina Belasquem de Oliveira e Thais Garcia Jeske no artigo Saúde mental no Brasil a partir de uma perspectiva da bioética buscam a partir da visão focaultiana refletir acerca da autonomia dos pacientes com transtornos mentais lembrando que estes e o tratamento dos pacientes com transtornos psiquiátricos é algo que deve ser debatido atualmente. Trazem a reflexão acerca da reforma psiquiátrica em conjunto com os princípios estruturantes da bioética, ressaltando as diferenças para os pacientes acometidos pela doença antes e depois da Lei 10.216/2001.

O artigo Transexualidade, biodireito e direito de família: a necessidade de valorização da autonomia privada escrito pelas autoras Ariete Pontes De Oliveira e Iana Soares de Oliveira Penna pretende analisar algumas implicações da transexualidade no Direito de Família, a

validade do casamento após a cirurgia de mudança de sexo, a alteração do registro civil dentre outras questões utilizando como fundamento princípios constitucionais e do Direito de Família, sob o marco do Estado Democrático do Direito e a dignidade da pessoa humana.

Corpo e subjetividade na transexualidade: uma visão além da (des)patologização artigo de Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim tem como objetivo, discutir a transexualidade no contexto das políticas de saúde pública no Brasil, frente à luta pelo reconhecimento de transexuais. Buscou-se problematizar as diferentes classificações e intervenções que foram decisivas na estruturação da transexualidade enquanto transtorno de identidade de gênero, atenuando as possibilidades de ditos da transexualidade a uma patologia, lembrando que, toda construção política dos corpos desvela e articula sexualidade, gênero e direitos humanos com ênfase na construção de uma democracia pós-identitária.

No artigo Uma reflexão sobre a tutela jurídica do embrião humano e a questão do aborto no Brasil, Lília Nunes Dos Santos discorre sobre o início da vida e de sua natureza propondo pesquisar sobre os dados apresentados pelas ciências biomédicas a respeito do início do ciclo vital e abordando as considerações jus filosóficas acerca do momento em que o homem passa a existir. À luz da Constituição Federal, do Código Civil e do Código Penal pátrios observou-se segundo a autora a proteção e a tutela do direito à vida e à existência do nascituro em torno da problemática sobre a descriminalização do aborto.

Antonio José Mattos do Amaral e Rogério Sato Capelari no artigo Da imperiosa necessidade de alteração do Art. 58 da Lei 6.015/1973: um registro público de respeito à transexualidade e o direito ao nome social sem a intervenção do poder judiciário retratam o problema da discriminação, intolerância e discriminação sofrida pelos transexuais em seu cotidiano, apresentando-se o imperativo de alteração de nome sem a necessidade do transexual se submeter a um processo de transgenitalização por considerar que tal procedimento não se faz necessário para registrar paz e conforto em sua condição de transgênero.

Em Uma resposta para o dilema da internação compulsória do dependente químico à luz da bioética latino-americana as autoras Mônica Neves Aguiar Da Silva e Jessica Hind Ribeiro Costa fazem uma reflexão acerca das complicações decorrentes do uso nocivo de substâncias psicoativas e o dilema referente a necessidade (e efetividade) da internação compulsória. Propõem as autoras a construção de um contraponto entre a autonomia individual dos dependentes químicos e a situação de extrema vulnerabilidade em que vivem.

Os autores Danilo Zanco Belmonte e Edgar Dener Rodrigues no artigo Direitos fundamentais e a proteção jurídica do embrião in vitro buscam, por meio de pesquisa bibliográfica,

investigar a partir do processo de reprodução humana assistida, na modalidade in vitro, o problema quanto à eliminação de embriões excedentes contraposto com o direito à vida. Perquiriram qual a situação jurídica do embrião desta maneira concebido para o direito, bem como, se são detentores de direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

O artigo Parto anônimo ante aos direitos humanos e fundamentais de Roberta Ferraço Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso tem por objetivo examinar o instituto do parto anônimo, visando à compreensão do conceito e do histórico da roda dos expostos, por meio do estudo do Direito Comparado e de sua evolução no Brasil, além de estudar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação quando se está diante de uma relação afetiva, parental e acima de tudo sanguínea, analisando os direitos fundamentais da criança e os pontos polêmicos do parto anônimo no Brasil.

Utilizando categorias como corpo, gênero, sexo, invisibilidade social e intersexualidade a partir do método pós-estruturalista de matriz foucaultinana, o artigo Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o direito à saúde de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira tem por objetivo discutir como a prática médica atua sobre os corpos intersexuais a partir das cirurgias de normalização do sexo, e, se estas violam o direito à saúde das pessoas com anomalia no desenvolvimento sexual, partindo da premissa que o direito à saúde é direito humano protegido pelo direito interno e internacional.

Rodrigo Róger Saldanha e Larissa Yukie Couto Munekata em O tráfico de órgãos e tecidos no direito brasileiro têm por objetivo analisar a lei que regula a matéria de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento - Lei nº 9.434/97, bem como o artigo 199, §4º da Constituição Federal. Trataram ainda sobre a questão da comercialização de tecidos, especialmente de medula óssea, como uma forma de disposição voluntária que segundo os autores deveria ser legalizada; as espécies de transplantes e o tratamento anterior à Lei nº 9.434/97.

Relevante, igualmente, a produção concernente a questões de autonomia e capacidade bioética. Nesta seara, debruçou-se Iara Antunes de Souza ao revisar a teoria das incapacidades à luz do novíssimo Estatuto da pessoa com deficiência, trazendo tese sobre o tema que certamente irá auxiliar a interpretação das novas normas legais. Examinando a autonomia no final da vida, Maria de Fátima Freire de Sá e Pedro Henrique Menezes Ferreira fazem interessante paralelo entre a Colômbia e a Bélgica a partir do estudo de caso. E Amanda Souza Barbosa enriquece a doutrina brasileira sobre o tema ao nos brindar com seu artigo O necessário (re)pensar do tratamento jurídico conferido às decisões sobre o fim da vida no Brasil: contribuições a partir de Dworkin, Beauchamp e Childress.

Ainda no viés do estudo sobre a autonomia, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann nos apresenta hipótese em que a vulnerabilidade acrescida deu ensejo a um dos casos mais polêmicos envolvendo experimentação em crianças nos EUA. Natália Petersen Nascimento Santos, por sua vez, constrói a tese da existência de ficção de respeito à autonomia quando envolvida a exploração do sujeito nas pesquisas clínicas com humanos.

Outros trabalhos, igualmente consistentes e de reconhecida utilidade acadêmica merecem ser apresentados: Sociedade de Risco, Bioética e Princípio da precaução de Marcelo Pereira dos Santos; A criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: uma análise através da Bioética e do advento da lei 12.654/2012 de Carlos Eduardo Martins Lima; Submissão obrigatória à identificação do perfil genético para fins criminais: uma abordagem à luz do direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana, de George Maia Santos e Pedro Durão; Os perigos da biotecnologia à prática da medicina tradicional baseada em plantas e o papel do direito na garantia do direito à medicina tradicional, de Robson Antão de Medeiros; A eugenia liberal: um olhar a partir da obra "O futuro da natureza humana de Jürgen Habermas, de Riva Sobrado de Freitas e Daniela Zilio.

**A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS DE  
PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO ANIMAL NÃO HUMANO**  
**THE APPLICATION OF CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL PRINCIPLES  
OF PRECAUTION AND PREVENTION IN RELATION TO THE NON-HUMAN  
ANIMAL**

**Cristian Graebin  
Selma Rodrigues Petterle**

**Resumo**

A efetivação do reconhecimento dos direitos animais não humanos perpassa também pela aplicabilidade de princípios reconhecidos na proteção do sistema ambiental, mas que não são aplicados de forma em que cada animal não humano, em sua individualidade possa ter a sua dignidade respeitada. Desta forma o artigo investiga os conceitos de senciência, a individualização do animal não humano a ponto de este ser reconhecido como sujeito de uma vida. Sendo que a seguir, usa destes conceitos para validar a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, aplicados estes ao princípio da dignidade da vida, a cada animal não humano.

**Palavras-chave:** Animais não humanos, Precaução, Prevenção, Dignidade, Princípios constitucionais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The realization of the recognition of non-human animals rights also permeates the applicability of principles recognized by the environmental protection system, but are not applied in a manner in which each non-human animal as an individual may have their dignity respected. Thus, the article investigates the concept of sentience, the individualization of nonhuman animal as to this being recognized as a subject of a life. Since following uses these concepts to validate the application of the principles of prevention and precaution, we applied the principle of dignity of life, every nonhuman animal.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Non-human animals, Precaution, Prevention, Dignity, Constitutional principles

## 1- INTRODUÇÃO

É cada vez mais corrente a preocupação hodierna dos cidadãos com a vida dos animais não humanos, uma vez que estes sempre foram e estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas. O que antes era uma associação servil (dono x propriedade) tornou-se, em muitas situações, uma relação de amor, sendo que muitos animais são considerados membros de família “como se humanos fossem”.

Somado a isto, a massificação de notícias (muitas vezes falaciosas) expõe meios de crueldade com animais não humanos promovidos por culturas diversas que afetam a “sensibilidade ocidental”, expondo da mesma forma a hipocrisia de comportamento, uma vez que a cultura ocidental não raras vezes se vale da exploração animal, seja para alimentação, para vestuário e experimentação científica, dentre outras situações que poderiam ser mencionadas.

Alimentação esta que exige a demanda cada vez maior de produção de carne, o que, se realizado com base em práticas inadequadas de manejo, leva não somente a uma destruição de ecossistemas para a expansão pecuária, mas também, para a maximização de lucros, a submissão dos animais destinados à alimentação a condições cada vez mais claustrofóbicas de criação, aqui considerando a prática do confinamento intensivo, onde existe o gasto mínimo de energia para uma engorda mais rápida.

Aliado a estas práticas que atentam contra o bem-estar animal somam-se as práticas cruéis na experimentação animal, praticadas em detrimento de uso de métodos alternativos (e sem sequer cogitá-los), pois é uma forma mais barata, e, dentro da ótica cartesiana, animais são autômatos, não sujeitos ao sofrimento como o ser humano.

Como reflexo dos anseios sociais, o Direito ao versar sobre as relações construídas, e, cada vez mais informado através de outras áreas do conhecimento humano dos perigos do uso ilimitado dos recursos naturais, bem como das novas descobertas quanto ao fato de os animais não humanos terem a capacidade de sofrer, e por isso apresentarem uma individualidade insubstituível, foi levado a construir uma estrutura que regresse de forma a evitar prejuízos a toda a coletividade.



Se por um lado temos as suspeitas de que o universo se apresenta maior do que o nosso conhecimento antes propugnava (semelhança genética, traços de cultura em aglomerações de animais, aprendizado), algumas certezas existem sobre não somente a degradação ambiental, mas como alguns processos antes comuns na relação entre homens e animais não humanos, são nefastos para estes últimos, sendo que, desta forma é necessária a aplicação de princípios de Direito Ambiental que venham a maximizar a proteção pretendida.

Desta forma o presente artigo pretende analisar uma abordagem transdisciplinar também a partir da reflexão das ciências biológicas, percorrendo por suas consequências filosóficas e por fim a sua conexão com a aplicação dos princípios de Direito Ambiental da Prevenção e da Precaução.

## **2 – OS ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO SOBRE O VALOR INTRÍNSECO DO ANIMAL NÃO HUMANO**

### **2.1 - UMA DEFINIÇÃO DA SENCIÊNCIA**

Senciência é uma palavra que (ainda) não consta no dicionário nem em alguns segmentos do ambiente científico Interessante notar que “senciência” não consta no dicionário Aurélio, mas seu adjetivo, “senciente”, sim. O dicionário Aurélio de 1999 define senciente como “que sente”.

Dessa forma na existência do adjetivo o uso do neologismo senciência fica justificado até porque utilizado por aqueles que defendem a causa dos direitos animais e a sua inserção na esfera moral. Assim, o termo senciência será empregado de forma associada à consciência: capacidade de ter sentimentos associados à consciência. Isto gera uma controvérsia na área científica conforme MOLENTO (2006)

Segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, Donald Griffin, a comunidade científica parece exigir maiores evidências para aceitar os sentimentos dos animais que em outras áreas do conhecimento. Porque as experiências subjetivas são assuntos privados, residindo no cérebro de cada um e inacessíveis aos outros, torna-se fácil aos cétricos afirmar que jamais teremos certeza dos sentimentos dos animais e, por este motivo, declarar o assunto encerrado. Por outro lado, uma espiada no corpo de estudos científicos mostra que raramente temos um conhecimento completo das questões envolvidas em qualquer assunto; entretanto, isto não nos impede de fazermos predições corretas. Aliás, completude de conhecimento é algo que pouquíssimos cientistas puderam oferecer.

A autora continua afirmando que se deve reconhecer que inclusive o reconhecimento da sentiência em outro ser humano é possível de ser provada cientificamente “o acesso à mente e aos sentimentos de outros indivíduos é limitado porque não podemos adentrar a esfera privada de um outro indivíduo, humano ou não”.

Por esta razão seguindo a lógica do estudo da autora citada, existe a arguição de como se verificar a sentiência nos animais, sendo que as respostas variam desde que somente o ser humano é sentiente, como deveria ser incluídos os artrópodes e moluscos.

Por falar em moluscos, boa parte do que consta nos livros de fisiologia humana sobre os mecanismos celulares e bioquímicos da aprendizagem foi estudada em um caramujo chamado *Aplysia*. Então, um caramujo consegue aprender, processo este que depende de memória e de consideração das conseqüências de cada resposta comportamental possível. Esta aprendizagem do caramujo pareceu um bom modelo para se compreender a aprendizagem no ser humano. Qual a base para reconhecermos a similaridade fisiológica e negarmos a existência de sentiência nestes animais?(MOLENTO, 2006)

Por esta razão, a sentiência deve ser analisada de forma a apresentar um limítrofe entre capacidades cognitivas que possam não somente abarcar as questões instintivas, mas também inovações que façam que o animal, mesmo que de forma simples, possua uma projeção de si que possa crescer o sofrimento, a agonia pelo sofrimento ou eminente sofrimento.

Alguns autores defendem que ser sentiente envolve estar ciente de algo – ter algo em mente. Uma abordagem comportamental para se descobrir a sentiência em um ser vivo é fazer com que os animais revelem o conteúdo de suas mentes. A premissa é que, se há algo em mente, certamente existe a mente em si, que por sua vez tem uma relação direta com a sentiência. Alguns cientistas propuseram, por exemplo, que ações sofisticadas, que requeiram a retenção de informação por segundos (entre o recebimento da informação e o início da resposta), podem ser consideradas um teste robusto para a presença de consciência nos animais e a uma probabilidade de sentiência. Nesta abordagem, a capacidade de aprender seria uma base para inferir a presença de sentiência; capacidade de aprender no sentido de que a memória de experiências prévias modificam a resposta a uma nova exposição ao estímulo conhecido (MOLENTO, 2006)

Por fim parece identificado que o tronco cerebral parece necessário, pelas conclusões da autora, mesmo se sabendo que a existência do tronco explica, por si só a existência dos sentimentos; “as teorias atuais tendem a considerar que a consciência de sentimentos depende de circuitos neuronais recorrentes entre estruturas do tronco cerebral e do córtex somatossensorial e entre o córtex e o tálamo”. A fisiologia da sentiência é explicada através dos processos neurais relativos à dor.

Por isso, os caminhos de investigação da senciência percorrem diferentes caminhos anatômicos. Assim, a melhor pergunta parece ser “Qual o grau de senciência de um animal?” e não “Este animal é senciente ou não?”. A importância desta pergunta para o Direito está que ao se afirmar pela senciência dos animais não humanos, a consequência lógica é que estes passam a ocupar uma esfera de consideração moral e de direitos antes restrita ao ser humano o que implica na aplicação de princípios e construções jurídicas novas:

1. Uma vez que não existe resposta clara sobre quais animais são sencientes, nós temos uma obrigação moral de dar aos animais o benefício da dúvida e os tratar como se fossem sencientes. Em linguagem mais formal: o Princípio da Homologia chama o Princípio da Precaução. Ou seja, vários animais apresentam similaridades anatômicas, genéticas, comportamentais e evolutivas com o ser humano (Princípio da Homologia), as quais tornam provável a existência de senciência. Se existe uma possibilidade de senciência nos animais, temos a obrigação de considerar esta senciência em nossas decisões (Princípio da Precaução). 2. A noção de diferentes graus de senciência em diferentes espécies deve ser levada em consideração. Os esforços e recursos destinados à promoção do bem-estar animal devem ser priorizados de acordo com sua necessidade: quanto maior a complexidade de senciência nas espécies animais, mais necessários são os investimentos em melhorias de qualidade de vida. 3. A clareza intuitiva da existência de sentimentos nos animais, comum no cidadão leigo, a partir das últimas décadas começa a ser afirmada repetitivamente por filósofos e cientistas (MOLENTO, 2006)

Assim, a consequência direta do reconhecimento da senciência é que esta permite a aplicação de princípios de Direito Ambiental, antes restrito à esfera antropocêntrica.

## **2.2 - O PRINCÍPIO VIDA DE HANS JONAS E O SUJEITO-DE-UMA-VIDA DE TOM REGAN**

Partindo das descobertas da senciência em animais não humanos, a reflexão vai do ponto de vista estritamente biológico para um plano de defesa ética do que seria o tratamento do animal não humano, que não pode ser restringido a uma concessão de bondade do homem, mas também do valor inerente da vida do animal em si, não só em seu plano coletivo (a espécie), mas em sua individualidade.

Um princípio adotado é o de que cada vida possui um valor intrínseco em si, exatamente, por carregar um potencial de realização. Quando falamos disto no plano humano, cada ser carrega a força de uma realização e contribuição à coletividade somente possível se a vida se completa no ventre materno, cresce, e ao socializar-se estabelece relações que impactam em todos ao seu redor.

Também é possível verificar isto, na medida em que cada ser possui uma individualidade genética, que ao conseguir ser passada para a sua prole, imprime complementos que ajudam na perpetuação e fortalecimento de sua espécie.

Em razão disto, quando se fala na proteção do animal não humano, não existe a preocupação somente na coletividade, mas na sua vida individual, tão carregada de potencial quanto qualquer um. Assim não se trata de proteger baleias e golfinhos contra caça e captura, mas também de se os animais mantidos em cativeiro não estão submetidos à crueldade de viver em pequenos espaços, ou submetidos a aterrorizantes experimentações, ou confinamento para alimentação.

Assim Hans Jonas (2004) ao refletir sobre os fundamentos de uma filosofia biológica, dedica capítulo dele sobre o que chama de “alma animal”:

O si-mesmo da vida individual opõe-se a todo o resto como mundo exterior ou estranho – e, no entanto esta mesma oposição se atualiza, por “transcendência” (que nela está baseada, e que atualiza a relação com o outro a partir de si mesmo), como aceitação do exterior [...] A particularização da unidade vital como indivíduo, sua radical separação do universo do coordenado e intercambiável [...] A vida possui em princípio um distanciamento em relação ao mundo, de cuja homogeneidade a forma destacou-se [...]. (p. 123)

O autor continua afirmando que a distinção da vida animal com relação às plantas se dá em função de três características: mobilidade, percepção e sensação. A união entre movimento e percepção e seu crescimento contínuo deu ao organismo a capacidade de um acesso crescente ao mundo (p. 124). Aliado com o desenvolvimento de estruturas motoras e sistema nervoso central integrou a questão da sensibilidade, que é o primeiro passo da “transcendência”, uma vez que o organismo como unidade se diferencia do mundo.

Porém este crescimento vem aliado a emoções que não são possíveis de serem medidas de forma concreta, uma vez da inexistência de órgãos para este fim. É este processo de encadeamento dos três elementos que possibilita a distância entre o si-mesmo e o objeto (p. 125). Uma vez que o movimento animal ou é de perseguição ou fuga, ao animal é possível uma diferenciação de si-mesmo e do seu objeto (para aproximação ou afastamento). Isso implica em um *princípio de mediatez* (p. 126), assim, o animal pode diferenciar entre si e o outro, o que implica que este dá a sua vida, de forma individual, valor, que deve ser mantido.

Assim, pode-se valer da afirmação de Tom Regan que todos os seres possuem valor inerente, pois todos são “sujeitos da experiência da vida” que de forma indistinta produz igualdade de dignidade entre os homens e animais, sendo que a estes, portanto é possível escalar direitos, que estão submetidos aos mesmos princípios aos aplicados ao ser humano. Para Regan são *sujeitos de uma vida*: “criaturas conscientes que possuem um bem-estar individual que tem importância para nós independente de nossa utilidade para os outros”

Com base nestes conceitos, é possível verificar a aplicabilidade dos princípios da precaução e da prevenção de forma individual aos animais não humanos. Estes princípios e a sua conexão com os direitos dos animais é o que será visto a seguir.

### **3- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS**

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Para Robert Alexy (2002) são mandamentos ou ordens de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Os princípios podem ser implícitos e explícitos. Estes são os claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição Federal, aqueles são os que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos (ANTUNES, 2005, p. 25). O mesmo autor ainda ressalta que ambos são dotados de positividade e devem ser levados em conta na aplicação da ordem jurídica. Como dito, são inúmeros os princípios do Direito Ambiental e grande é a correlação entre eles, sendo que não há unanimidade entre os autores quanto à sua abordagem. Vladimir de Passos Freitas (2001, p. 43) menciona como principais os seguintes princípios: a) do dever dos Estados de proteger o meio ambiente; b) da obrigatoriedade de intercâmbio de informações; c) da consulta prévia; d) da precaução; e) do aproveitamento equitativo, ótimo e razoável dos recursos naturais; f) do poluidor-pagador; e, g) da igualdade. Edis Milaré (2004, p. 136) menciona outros, como: a) do ambiente ecologicamente equilibrado como fundamento da pessoa humana; b) da natureza pública da proteção ambiental; c) do controle do poluidor pelo poder público; d) da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; e) da participação comunitária; f) do poluidor-pagador; g) da prevenção; h) da função sócio-ambiental da propriedade; i)

do direito ao desenvolvimento sustentável; e j) da cooperação entre os povos. Por vezes, a mesma fundamentação enseja denominações diferentes, fazendo com que sua aplicação seja tarefa árdua, pois não há consenso doutrinário acerca dos reconhecidos pelo Direito Ambiental, assim como há divergência entre o significado de cada um deles.

### **3.1 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO**

No caso específico da proteção do meio ambiente, panorama específico em que se desenvolveu a teoria da “sociedade de risco” (BECK, 2002), esses riscos de degradação ambiental são potencialmente globais, já que extrapolam quaisquer fronteiras físicas e temporais (GOLDBLATT, 1998), e são em geral invisíveis, na medida em que é muito difícil identificar a sua exata origem. Essas novas ideias sobre o(s) risco(s), e o conhecimento sobre os riscos, acabaram por repercutir em muitas outras áreas do conhecimento humano.

Contextualizando a problemática sob o ponto de vista jurídico, alguns estudiosos do tema têm realizado uma abordagem diferenciada entre perigo e risco, traçando uma distinção entre ambos, distinção esta que acarreta uma autonomia do princípio da precaução, que converte a incerteza em problema jurídico (GOMES, 2007, p. 227) com relação ao princípio da prevenção.

Em que pese a compreensível polarização do debate, pela autonomização, ou não, dos mencionados princípios jurídicos, no presente estudo adota-se a perspectiva da autonomia da precaução em relação à prevenção, por oferecer critérios mais amplos para pensarmos a proteção (jurídica) dos animais não humanos como um todo.

Para fins do presente artigo cabe o estudo de dois princípios: o da precaução e da prevenção. Como já verificado anteriormente, a sciência presente nos animais não humanos implica na adoção do princípio da precaução e da prevenção para o trato destes. Cabe, antes de tudo, verificar as características de ambos os princípios que podem desta forma dar uma melhor noção da aplicabilidade destes.

A precaução parte do princípio que não se possui a totalidade de todo o conhecimento científico e, por esta razão, não se possui a certeza absoluta quanto às medidas que, se tomadas, podem ser prejudiciais ao meio ambiente. Estendendo este entendimento, os tratos aos quais são submetidos os animais não humanos, com base em

sua sciência não possuem a certeza absoluta de que estes não estão sendo submetidos à crueldade e sofrimento.

Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Hoppe e Beckmann remarcam o que é pacífico entre os doutrinadores. Segundo eles, este princípio é de tal importância que é considerado como o ponto direcionador central para a formação do direito ambiental (DERANI, 2001, p. 169). O princípio da precaução é o que lida com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos ou tecnologias que ainda não possuem histórico de informações suficiente que assegure que as consequências advindas não causarão danos ao meio ambiente. Considera-se, nesses casos, a prudência como melhor caminho, sendo esta, inclusive, adotada na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) pela comunidade internacional, que no Princípio 15 dispõe que:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.

No que pese a previsão internacional, explica Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 33) que este princípio se materializa na ordem interna de cada Estado, na exata medida das suas capacidades. O princípio da precaução deixa claro que, devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma “intervenção periférica”. Isto é, com base neste princípio, a política ambiental desenvolve-se não em normas rigidamente divididas numa denominada ordem do direito ambiental. Conforme AYALA (2007):

O conteúdo jurídico do princípio da precaução procura substituir modelos de decisão fundados na segurança técnica ou científica, privilegiando modelos que garantam um estado de segurança ética, tal como afirmado pelo Comitê Econômico e Social, avaliando o impacto do princípio na União Européia. A regulação jurídica do ambiente deve buscar organizar processos de gestão de riscos minimamente conhecidos ou absolutamente desconhecidos, mediante a correta compreensão de trilogia bastante representativa dos problemas tipicamente associados à eficácia da proteção jurídica das futuras gerações, relacionando tempo, conhecimento e informação, em processos decididos mediante a intervenção de instrumentos que permitam ponderar, avaliar e julgar adequadamente os elementos dessa tríade. Essa é a razão pela qual ganha destaque a caracterização das específicas condições de aplicação do princípio, que é nesse contexto, instrumento imprescindível na ordenação do ponto ótimo de proteção do ambiente em sociedades cuja característica fundamental reside

em não oferecer as condições de segurança técnica, científica, e informativa, necessárias para esses processos de tomada de decisão.

O princípio da prevenção parte do princípio de que, caso haja perigo comprovado, este deve ser eliminado imediatamente. O princípio da prevenção é contemplado pela legislação brasileira. Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 55) lembra que, A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a “avaliação dos impactos ambientais” (art. 9º, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente. O mesmo autor explica que sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção, dividindo em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: a) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; b) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; c) planejamentos ambiental e econômico integrados; d) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e) Estudo de Impacto Ambiental (MACHADO, 2004, p. 74).

Assim a prevenção também se aplica nos termos e protocolos de controle em pesquisas com animais não humanos através das CEUA's (Comissão de Ética no Uso de Animais), expressamente previstas na Lei Arouca (Lei 11.794, de 08.10.2008), que, mesmo deficiente (MEDEIROS & ALBUQUERQUE, 2014), estabelece alguns protocolos de controle, a exemplo do uso de anestesia na experimentação com animais não humanos, assim como a proibição de que o animal seja submetido a mais de um teste.

Apesar da confusão entre os conceitos de prevenção e da precaução, que por não ser positivada é muitas vezes dado como um reflexo do mesmo princípio, Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 35) diferencia-os, explicando que o princípio da prevenção é muito próximo ao da precaução, embora este não se confunda com aquele. Assim, o



princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação dos impactos futuros mais prováveis.

Acrescente-se a possibilidade de se adotar um conceito abrangente de risco, ou seja, a noção de risco como um “superconceito” (LOUREIRO, 2003, p.267) e, sob esta ótica, três possíveis níveis de risco: risco acrescido, risco simples e risco residual. No caso de risco acrescido exige-se a prevenção do perigo, com adoção, pelo Estado, de medidas efetivas de prevenção. Já no caso de risco simples, admite-se a prevenção do risco, cujas medidas de precaução devem estar fundadas somente em autorização legal. Quanto ao risco residual, haveria uma adequação social do risco, inadmitindo-se medidas estatais.

A exigência legal do uso de anestesia na experimentação com animais não humanos, como consagrada na legislação brasileira, parece englobar tanto o perigo (a dor como dado científico conhecido, e, por isso, dotado de previsibilidade, exigindo medidas preventivas) quanto o risco (o sofrimento como dado científico desconhecido, incerto, e, por isso, dotado de imprevisibilidade, demandando medidas de precaução).

### **3.2 - O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A PROTEÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO**

Conforme Ayala (2007) “ o núcleo de identidade das medidas precaucionais de proteção da fauna propostas pela Constituição brasileira está associada, sobretudo, à contenção da irreversibilidade.” Não se trata, quando se refere ao animal não humano, de um recurso natural renovável, uma vez que a vida possui uma individualidade insubstituível, pois cada ser vivo carrega a carga genética de potencial transformação que daria mais formas de sobrevivência da espécie na seleção natural.

Assim, os efeitos negativos sobre a sobrevivência das espécies bem como da integridade da fauna brasileira devem estar sob a providência. Para Ayala (2006) a partir da noção da proteção em face da irreversibilidade, existem medidas derivadas que são: a) garantir a preservação dos processos ecológicos essenciais; b) de prover o manejo sustentável das espécies, e especialmente; c) de conter quaisquer espécies de atividades ou comportamentos que possam expor as espécies e suas funções ecológicas a riscos em

qualquer grau, abrangendo também o risco de grau máximo, que é representado pela ameaça de sua própria extinção.

Sob esse enfoque, é possível afirmar que, ao não se permitir a exposição da fauna a riscos, e considerar essa proibição na condição de dever constitucional, está-se reconhecendo, na verdade, a emergência de um dever genérico de não-exposição da fauna a estados de risco ou eventos perigosos, mesmo que os efeitos negativos considerados na oportunidade de sua avaliação, ainda sejam meramente potenciais.

Nesse diapasão encontra-se justificada a execução de medidas precaucionais, que pode ser identificada na proibição do exercício e da reprodução de práticas cruéis. O texto constitucional brasileiro propõe interessante perfil de proteção da fauna a partir da interdição de práticas que possam ser associadas, em qualquer medida, à referência cognitiva de crueldade.

De forma distinta de outros sistemas jurídicos, ao ter optado por situar a proibição da crueldade como objeto de proteção constitucional, a ordem jurídica brasileira não condiciona que as medidas de proteção que tenham como causa de justificação essa proibição, que se demonstre concretamente, e principalmente, a partir de dados e avaliações científicas, o estado de sofrimento que tenha sido infligido aos espécimes da fauna situados sob a proteção da norma jurídica. Conforme Ayala (2007)

A proibição de crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independentemente da demonstração objetiva de suplício ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal, ou que o tenha exposto a situação de risco intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e censura da prática. Perante a ordem constitucional brasileira, a proteção da fauna a partir da proibição de comportamentos cruéis coloca uma obrigação que se dirige de forma simétrica e com igual eficácia, perante os agentes públicos e toda a sociedade, não distinguindo espécies particulares ou modalidades classificatórias da fauna específicas.

E desta forma se tem a conexão da proibição de práticas cruéis em animais não humanos na ordem constitucional com o princípio da precaução. Ao não inferir diferenciação entre animais da fauna silvestre, domésticos ou exóticos, bem como não exigir que a classificação de crueldade seja submetida a peritos, fica claro que a esfera de julgamento pertence ao risco, não precisando de fundamentação científica que possa impedir a prática.

### **3.3 - O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E A DIGNIDADE DA VIDA**

Como já definido o princípio da prevenção se caracteriza pelo “objetivo de antecipar ocorrência do dano ambiental na sua origem” (SARLET, 2014, p. 160). Parte de que existe um conhecimento prévio dos efeitos de uma determinada técnica pode acarretar em sua aplicação sobre o ambiente. Se tal conduta é sabidamente lesiva aos bens ambientais, deve ser travada.

A ótica de observação e aplicação do princípio da prevenção é tratada mais de uma forma sistêmica, em especial quando se trata do dano ambiental, mas não ao animal não humano como indivíduo. Sem contradizer o explicitado na aplicação do princípio da prevenção, é possível aplicar-se a prevenção quando se trata da usurpação da dignidade da vida do animal não humano, algo que é possível já se verificar de forma prévia, quando se verifica o tratamento de condições degradantes a que animais não humanos são expostos, são tratados nas condições de experimentação e outras formas de exploração.

A aplicação da dignidade ao animal não humano (e de todas as formas de vida em geral) é formulada por SARLET (2014, p. 53) como reflexões que traça a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Sarlet critica o excessivo antropocentrismo da perspectiva kantiana, em que o animal é retirado da esfera moral por não possuir racionalidade, sendo o animal tratado como coisa; a crítica é estendida a Descartes, que ao considerar o animal sem alma, o classifica como autômato.

A soma destas duas posições possibilitou que houvesse um afastamento ético do homem da natureza, e dos demais seres vivos por consequência. Esta posição refletiu, como dito, em um excessivo antropocentrismo, que ganhou corpo tanto nas legislações formuladas, como na interpretação jurisprudencial.

As descobertas e as novas reflexões sobre os aspectos ecológicos e sobre a existência de reações nos animais não humanos que não são puramente instintivas, para Sarlet (2014), instigam a um “alargamento da concepção kantiana para além do espectro humano (p. 54)”, o que ocasionaria um “reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida (p. 54)”.

O reconhecimento dessa dignidade implica na consequência que para além de objeto, o animal não humano é sujeito de direitos (mesmo que sejam sob uma ótica

negativa), e, numa visão mais ampla da unidade ecológica que une as formas de vida da Terra, fazem parte do mesmo espectro moral. Isto parte de um valor intrínseco que reconhece a dignidade dos animais não humanos.

Assim, a matriz filosófica antropocêntrica deve ser abandonada pelo biocentrismo, que ganha guarida na obra de Arne Naes (apud SARLET, 2014, p. 64)

Naess propunha uma nova abordagem ética para a questão ecológica. Com intuito de integrar a Natureza (ou os elementos naturais individualmente) na mesma 'comunidade' constituída pelo ser humano. Essa compreensão edificava-se a partir de um paradigma filosófico econcêntrico ou biocêntrico, onde Naess propõe o reconhecimento de um valor intrínseco para além d esfera human, ou seja, para todas as formas de vida que habitam a Terra, bem como o valor das formas de vida não humanas independente da sua utilidade para os propósitos humanos.

De tal sorte, como as demais abordagens éticas referentes à dignidade intrínseca dos animais não humanos conferem a estes, no mínimo, a possibilidade de poder ser passível de deveres fundamentais, e ampliando-se a leitura, de cogitar serem sujeitos de direitos fundamentais (pelo menos na perspectiva negativa), sendo possível concluir que há a incidência de aplicação do princípio da prevenção, quando se trata da experimentação científica em animais não humanos (notadamente em se tratando de métodos reconhecidamente dolorosos ou cruéis), bem como nas mais diversas formas de exploração que não são anuladas por políticas bem-estaristas.

#### **4 - CONCLUSÕES**

A necessidade de uma construção multidisciplinar comprova a não pouca dificuldade para a formação de um estatuto jurídico que contemple a proteção ao animal não humano, principalmente no que tange ao romper barreiras de formas de pensamento sedimentadas de forma secular.

Isto porque, o que se suspeitava, de várias formas tem sido comprovado que os animais não humanos não se movimentam somente “por instinto”, mas também possuem atributos de consciência de sua diferenciação como indivíduo perante o mundo e os outros.

Essa diferenciação implica que os princípios orientadores do Direito Ambiental não somente servem para a proteção sistêmica, mas de igual forma adquirem uma nova dimensão de proteção ao orientarem a possibilidade de aplicação ao indivíduo princípios como precaução e prevenção.

Precaução esta possível uma vez que não se possui a totalidade do conhecimento, mas prevista dentro de um ordenamento jurídico, uma vez que a legislação (principalmente a constitucional) não possui escala de valor para a proteção frente a um possível risco de vida e desconsideração da dignidade da vida.

Esta aplicação da dignidade da vida e do animal não humano, como evolução de compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, parte do reconhecimento de que a vida como um todo é interdependente de todos os seres e elementos do planeta. Sendo assim, a sua preservação e proteção é responsável pela ruptura de uma visão estritamente antropocêntrica para uma visão biocêntrica, em que a dignidade inerente de todos os seres vivos é levada em consideração.

O reconhecimento de prejuízos ao animal, quando submetido a experimentação, implicam numa proibição de práticas, dentro do princípio da prevenção, podendo se finalizar afirmando que o ordenamento jurídico deve aprofundar a aplicação deste princípios para uma efetiva proteção dos animais não humanos.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Epílogo a la teoria de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 22, n. 66, p. 32-33, Sept.-Dic. 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AYALA, Patrick de Araújo. O Princípio da precaução na Constituição Brasileira: Aspectos da Proteção Jurídica da Fauna. *Revista da Direito e Liberdade – Mossoró – v. 7, n. 3, p. 401 – 440 – jul/dez 2007.*

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2002.

GOLDBLATT, David. *A sociedade de risco*. Ulrich Beck. In: DAVID, Goldblatt. *Teoria social e ambiente*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

JONAS, Hans. *O Princípio Vida: fundamentos para uma Biologia filosófica.* ; tradução de Carlos Almeida Pereira – Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. *Constituição e Biomedicina: contributo para uma teoria dos deveres bioconstitucionais na esfera da genética humana.* Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro.* 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De, ALBUQUERQUE. Lei arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração? In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Org.). *Direito ambiental II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=163>, visualizado em 20/07/2015.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOLENTO, Carla Forte Moiolino. *Senciência Animal.* Disponível em <http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%20%20Senciencia.pdf>, visualizado em 24/07/2015.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. Teoria dos Direitos dos Animais Humanos e não Humanos, de Tom Regan. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>, visualizado em 20/07/2015.

REGAN, Tom. *A causa dos direitos dos animais.* Disponível em <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8385/6003>, visualizado em 20/07/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental.* – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.